

VOTO

PROCESSO: 00066.026910/2020-18

INTERESSADO: DRONESTORE COMERCIAL LTDA.

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

- 1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil. Da mesma forma, cabe à Diretoria analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.
- 1.2. Ressalta-se, especialmente, a competência da ANAC para regular e fiscalizar os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a segurança da aviação civil e as demais atividades de aviação civil.
- 1.3. Por iguais razões, observa-se a Nota Técnica nº 58/2021/GTNO-GNOS/GNOS/SPO, de 27/05/2021 (SEI 5763916), em que restou consignado que a isenção temporária de cumprimento com o parágrafo E94.103(a) do RBAC-E nº 94, está de acordo com a regulamentação aplicável.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. Conforme abordado no relatório, trata-se de solicitação de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo E94.103(a) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial nº 94 (RBAC-E nº 94), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.
- 2.2. O transporte de artigos perigosos é uma das restrições operacionais impostas aos regulados que atuam sob as regras do RBAC-E Nº 94, ao passo que ANAC evolui seu conhecimento e avalia os novos desafios oriundos da regulação da operação de aeronaves não tripuladas.
- 2.3. Quanto ao mérito da proposta apresentada, considero que a avaliação de riscos e suas medidas mitigatórias se mostraram adequadas à operação e atendem relevante interesse público em um nível de segurança aceitável.
- 2.4. Dado o ineditismo da solução no contexto nacional, entendo que a utilização do dispositivo deve ser, por ora, limitada às linhas de transmissão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (ISA CTEEP), parceira e co-responsável da peticionária no projeto. Ademais, sugiro que a Superintendência de Padrões Operacionais realize, na medida do possível, acompanhamento de voos realizados no âmbito da isenção concedida.
- 2.5. Por fim, ressalto que a análise conduzida pela ANAC no processo em comento se deu no limite de suas competências legais. Assim, considerando que as operações afetam diretamente o sistema elétrico brasileiro, considero essencial que sejam precedidas das autorizações ou instrumento adequado que comprove a anuência das autoridades daquele setor.

3. **DO VOTO**

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do pedido de isenção de cumprimento do disposto no requisito E94.103(a) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial nº 94 (RBAC-E nº 94), conforme Proposta de Ato Normativo (SEI 5948388) constante do processo.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira**, **Diretor**, em 27/07/2021, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 5973737 e o código CRC EE16C313.

SEI nº 5973737